SENTENÇA

Processo n°: **0004923-69.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Palmira do Carmo Ferri Rodrigues
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 29 de julho de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PALMIRA DO CARMO FERRI** contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de "Lombacitalgia Direta", "Artrose" e "Osteofitose Lombar", doenças crônicas que requerem acompanhamento médico contínuo e tratamento farmacológico, razão pela qual lhe foi prescrito o fármaco "Etna". Contudo, quando de diligências junto à Administração Pública, teve seu pedido indeferido, embora necessite com o urgência do medicamento a fim de minorar seus problemas de saúde.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 20/21, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls.22/23.

Agravo retido à fls. 27/30.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 46/57), alegando a falta de padronização da medicação requerida tendo em vista não ter sido, ainda, comprovada a sua eficácia pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Defendeu o acesso universal e igualitário às ações relacionadas à saúde. Discorreu acerca dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e, também, sobre a política nacional de medicamentos. Apontou que a prescrição do fármaco ao autor encontra-se em desacordo com as Resolução do Conselho Federal de Medicina que dispõe ser vedado ao médico exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos devendo a prescrição médica basear-se no princípio ativo da

medicação e não na marca comercial específica. Afirmou ser injustificável a imposição de multa diária para o cumprimento da obrigação e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 67/73).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Configura-se a saúde, direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls.08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), é assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ademais, frise-se ter sido médico vinculado à Secretaria da Saúde do Município que acompanha a autora quem prescreveu o fármaco.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas, ficando excluída a multa, por não se vislumbrar a sua necessidade, no momento.

Não há condenação em custas e dos honorários advocatícios, pois o autor é patrocinado pela Defensoria Pública e, nesta situação, aplica-se o disposto na Súmula 421 do STJ.

PRIC

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DATA.
Em ___ de ___ de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.
Eu, _____, Esc. Subscrevi.